



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083761-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante LEONARDO ADOLFO SPURAS STELLA, é agravada MARIA VITORIA GRECCO BAZZANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.588

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083761-21.2025.8.26.0000

RELATOR(A): COELHO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: FORO DE AMERICANA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: LEONARDO ADOLFO SPURAS STELLA

AGRAVADA: MARIA VITORIA GRECCO

JUIZ: MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1007137-22.2024.8.26.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tramitação em segredo de justiça; Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da publicidade dos atos processuais como regra geral. Possibilidade de classificação específica de documentos sigilosos para proteção de informações médicas. Medida suficiente para resguardar o sigilo necessário, sem necessidade de tramitação integral do feito sob segredo de justiça. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 598/599 (dos autos originários), que, na ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Maria Vitoria Grecco em face de Leonardo Adolfo Spuras Stella, indeferiu pedido de tramitação em segredo de justiça.

O requerido agravante sustenta, em síntese, que a demanda versa sobre informações médicas sigilosas, relacionadas ao tratamento realizado pela

agravada, envolvendo, assim, o direito fundamental à intimidade.

Argumenta que a proteção dessas informações decorre de obrigação ética, civil e criminal, sendo justificável a restrição de acesso aos autos.

Observa que diversos documentos médicos foram juntados aos autos e correspondem à definição de informações sensíveis prevista no artigo 5º, II da Lei Geral de Proteção de Dados, salientando o teor da Circular CFM nº 16/2018 – COJUR, que condiciona a disponibilização de prontuário nos processos ao sigilo, conforme artigo 89 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/18).

Destaca, ainda, que o sigilo processual evitaria exposição indevida e julgamento popular antecipado e precário do profissional de saúde, conforme entendimento jurisprudencial.

Alega que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pois há evidências do direito alegado e risco de dano irreparável, considerando que qualquer advogado logado ao sistema do tribunal pode acessar os autos, expondo as partes indevidamente.

Pugna, assim, pela concessão da tutela antecipada para determinar a tramitação do feito sob segredo de justiça, com a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada e, ao final, pelo provimento recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls.09/10).

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão recorrida deixou consignado:

“(...) 3- Indefiro o pedido de processamento em segredo de justiça, por não se tratar das hipóteses previstas no art. 189, CPC. Ademais, a publicidade é a regra dos atos processuais, notadamente por força de garantia constitucional.

Poderá o requerido, se o caso, categorizar documentos como sigilosos, ao protocolá-los.”.

O inconformismo não merece acolhimento.

O artigo 189 do Código de Processo Civil estabelece que os atos processuais são, como regra, públicos, salvo nos casos em que a tramitação em segredo de justiça seja justificada pelo interesse público ou social, por ações que envolvam relações familiares, por processos que contenham dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade ou por demandas que tratem de arbitragem, desde que a confidencialidade tenha sido devidamente comprovada.

No caso concreto, não se verifica nenhuma dessas hipóteses legais que autorizariam a tramitação sigilosa.

Assim, deve prevalecer o princípio da publicidade dos atos processuais, que constitui a regra geral.

Ademais, como bem destacado pelo juízo de origem, é possível classificar documentos específicos como sigilosos, garantindo a proteção das informações médicas sensíveis sem a necessidade de impor segredo de justiça a todo o feito.

Dessa forma, considerando que essa medida assegura a restrição de acesso aos documentos protegidos, permitindo a visualização apenas pelos advogados das partes e pelo Juízo, não se justifica a decretação do sigilo processual.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator